



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	162523-2020
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TABAPORA
GESTOR:	PAULO KATSUMI TAKEDA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARGARETE APARECIDA BAESSO DOS SANTOS
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	5527/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	2



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Srª MARGARETE APARECIDA BAESSO DOS SANTOS, cargo de Professor, classe/nível "C-06", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, no município de TABAPORA/MT.

2. Análise de Defesa

Em análise preliminar foi constatado que:

1.1) Ato e provento de aposentadoria da servidora composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Instrutor de Ensino para o cargo Professor Nível I, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Diante disso, a defesa manifestou, conforme documento externo n. 270085/2020, fls. 05, que:

"Em resposta ao presente apontamento, cabe informar que em virtude da impossibilidade da apresentação da legislação que regulamenta o cargo de Instrutor de Ensino, segue ofício da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, bem como declarações emitidas, a qual demonstra que **as atribuições do cargo de Instrutor de Ensino, eram semelhantes ao cargo de Professor Nível I**, e ainda, decretos da extinção do cargo de Instrutor de Ensino e decreto de reaproveitamento da servidora para o cargo de Professora Nível I, conforme anexo. (GRIFAMOS)

Às fls. 06 do documento em comento consta a declaração afirmando que o cargo de instrutor de Ensino era semelhante ao cargo de professor nível I.

Assim, em análise da mencionada defesa, foram sugeridas as seguintes diligências:

1.1) Apresentar cópia integral da publicação do edital do concurso no qual a interessada foi classificada e posteriormente nomeada para o Cargo Instrutor de Ensino - Tópico - 2. Análise de Defesa

1.2) Envio da Lei que criou o cargo de Instrutor de Ensino, na qual estabelece o conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades, cometido ao funcionário, que corresponde



vencimentos específicos. - Tópico - 2. Análise de Defesa

RESPOSTA DO GESTOR:

O Gestor manifestou, conforme documento externo n. 126414/2021, que:

"(...) Em resposta ao presente apontamento, cabe informar que em virtude da impossibilidade da apresentação da publicação do edital que nomeou a servidora ao cargo de Instrutor de Ensino, segue decreto de homologação dos aprovados e termo de posse o qual demonstra que a servidora em tela tomou posse no cargo de Instrutor de Ensino neste município, na data de 15/02/1996, bem como o decreto de extinção do cargo de origem, conforme anexo..."

ANÁLISE DA DEFESA:

Para fins de aposentadoria especial, as atividades necessariamente devem ser exercidas em estabelecimento de educação básica, restringindo à unidade escolar pública ou privada. A figura da Readaptação permite o cômputo do tempo para fins de aposentadoria especial, **desde** de que o cargo ou função exercida seja de natureza pedagógica, situação esta que não ficou comprovada nos autos, pois, a defesa não apresentou nada de inovador, ao contrário, não encaminhou as legislações que regulam as atribuições dos dois cargos, tampouco enviou o Edital do Certame.

Ademais, vale ressaltar que a própria defesa relata que as atribuições eram semelhantes, apenas. Além disso, o resultado do certame evidencia que as vagas destinadas aos cargos de professores eram distintas das destinadas à instrutor pedagógico.

Desta forma, não há **documentos comprobatórios assinados suficientes** para atestar que o serviço prestado era de natureza pedagógica e, conseqüentemente, possibilitar avaliar se a atividade exercida possuía de fato essa natureza.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Denegação de Registro da **Portaria 367/2020**;
- b) Seja determinado ao Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário, que promova o reenquadramento ao cargo originário anterior a ascensão funcional; e
- c) determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário, visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

ascensão funcional.

Em Cuiabá-MT, 12 de Agosto de 2021.

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA